



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

Secretaria Municipal de Urbanismo
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

1 Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, de
2 15/09/2022, de acordo com a Lei Municipal nº 1.175/05.

3

4 Ao décimo quinto dia do mês de setembro de dois mil e vinte e dois às 9h00, os
5 membros do CMDU se reuniram na sala Monteiro Lobato na Secretaria Municipal de
6 Educação. A reunião teve início com a fala do Presidente do CMDU Wilber Schmidt
7 Cardozo comunicando aos conselheiros sobre o Decreto 1.674/2022 que alterou o
8 membro representante da Secretaria de Planejamento passando a fazer parte o Sr.
9 Gilson de Souza Cassiano como titular. Deu-se início a reunião com a leitura da
10 pauta do dia: notificações enviadas ao Sr. Tiago Pinto de Almeida e sua suplente
11 Sra. Elícia Andrade de Almeida, representantes eleitos da sociedade civil, para que
12 apresentem por escrito possíveis justificativas às suas ausências às reuniões do
13 Conselho, para apreciação e sob pena de perda do mandato, e discussão sobre as
14 propostas encaminhadas pela SMAAP sobre ruídos. Começaram as discussões
15 sobre as ausências injustificadas ficando decidido que será realizada nova eleição
16 para preenchimento da vaga. Destaca-se que em consenso, o grupo de
17 Conselheiros entendeu que, especificamente em relação à “perturbação do sossego
18 público”, tal assunto será regulamentado por lei municipal lei específica conforme
19 texto contendo as orientações normativas trazidas pelo representante da Secretaria
20 Municipal do Meio Ambiente que segue em anexo. Após debate pelos conselheiros,
21 às 10h15 deu-se por encerrada a reunião. Nada mais havendo a tratar, encerro a
22 presente ata lavrada por Valéria Pelogia Cardozo, que após lida e achada conforme,
23 segue assinada por todos os membros presentes do Conselho. Caraguatatuba, 15
24 de setembro de 2022.

25

26 Wilber Schmidt Cardozo

27 Valéria Pelogia Cardozo

28 Douglas Santos

29 Tiago Santana Filho

30 Jessica Gaspar Rosalini

31 Gilson de Souza Cassiano

32 Alexandre Marçal Stringari



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

Secretaria Municipal de Urbanismo
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

33 Sergio Augusto Garcia

34 Pedro Hirochi Toyota

35 Ubiratan Gadelha dos Santos

36 Halan Devis Valente

37 Cecília Maria Guarnieri

38 William Martins da Silva

39 Manoel Luiz Ferreira

CAPÍTULO III
DO SOSSEGO PÚBLICO

~~Artigo 183 É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, algazarras, desordens, barulho ou som de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por pessoas, materiais ou equipamentos de qualquer gênero, inclusive o som gerado e propagado por veículo. (Redação dada pela Lei nº. 887/2000)~~

Artigo 183 É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, algazarras, desordens, barulho ou som de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por pessoas, materiais ou equipamentos de qualquer gênero, inclusive o som gerado e propagado por veículo, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei, ou que moleste ou perturbe a tranquilidade de alguém, ou que caracterize perturbação ao sossego, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

~~§ 1º Considera-se excessivo e perturbador do sossego e do bem estar público, o ruído, a algazarra, a desordem, o barulho ou o som de qualquer natureza que ultrapasse o limite de 45 decibéis, medido por aparelho de verificação de intensidade sonora à distância de 5 (cinco) metros do local propagador do excesso. (Incluído pela Lei nº. 887/2000)~~

§ 1º Para fins de aferição das perturbações geradas pelos ruídos no caput, deverão ser obedecidos os critérios de medição estabelecidos na Norma ABNT NBR 10151 : Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral e suas atualizações, respeitados os limites de níveis de pressão sonora dispostos no ANEXO nº 2 desta Lei.

~~§ 2º Considera-se veículo, para efeito desta Lei: (Incluído pela Lei nº. 887/2000)~~

I – ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor; (Incluído pela Lei nº. 887/2000)

II – AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas; (Incluído pela Lei nº. 887/2000)

III – DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor; (Incluído pela Lei nº. 887/2000)

IV – DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio; (Incluído pela Lei nº. 887/2000)

V – **CONJUGADO** - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação; (Incluído pela Lei nº. 887/2000)

VI – **DE GRANDE PORTE** - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros; (Incluído pela Lei nº. 887/2000)

VII – **DE PASSAGEIROS** - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens; (Incluído pela Lei nº. 887/2000)

VIII – **MISTO** - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro. (Incluído pela Lei nº. 887/2000)

IX – **CAMIONETA** - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento; (Incluído pela Lei nº. 887/2000)

X – **CAMINHONETE** - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas; (Incluído pela Lei nº. 887/2000)

XI – **CICLOMOTOR** - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinqüenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinqüenta quilômetros por hora; (Incluído pela Lei nº. 887/2000)

XII – **MOTOCICLETA** - veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada. (Incluído pela Lei nº. 887/2000)

§ 3º Em relação ao veículo tratado no *caput* e § 2º deste artigo, ele pode ser automotor, elétrico, de propulsão humana, de tração animal, reboque, semirreboque ou assemelhado.

§ 4º Tratando-se de perturbação do sossego público proveniente de equipamento utilizado em veículo e, estando este em vias terrestres abertas à circulação, aplicar-se-á o estabelecido na legislação específica de trânsito (CTB ou CONTRAN) quanto à aferição do seu volume, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 184 Somente mediante prévia licença da Prefeitura Municipal poderá ser feita a instalação e uso de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, programa ou sons, de qualquer natureza, que pela intensidade de volume possam constituir perturbação ao sossego público.

Parágrafo único-Para a obtenção da licença competente, os interessados deverão apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes elementos informativos, dentre outros que lhes possam ser exigidos, para a devida aprovação:



I - Projeto técnico do equipamento a ser instalado, quando for o caso;

II - Descrição detalhada do equipamento a ser utilizado, quando for o caso;

III - Nível de intensidade do som ou ruído a ser produzido, expresso em "decibéis", em qualquer caso;

IV - Equipamento, material ou meio a ser empregado para evitar a propagação sonora além do local de utilização do equipamento.

VI - Projeto técnico das instalações, elaborado e assinado por profissional competente, com a devida ART/RRT.

~~Artigo 185 As exigências do artigo anterior são extensivas aos clubes, sociedades recreativas, discotecas, boates e congêneres.~~

Artigo 185 As exigências do artigo anterior são extensivas aos clubes, sociedades recreativas e esportivas, casas de shows, discotecas, boates, casas noturnas e congêneres.

Artigo 186 A renovação da licença anual de funcionamento ficará condicionada à comprovação de que o projeto aprovado não sofreu modificações, ou que as mesmas já foram objeto de aprovação pela Prefeitura Municipal.

Artigo 187 As empresa existentes anteriormente a vigência deste Código, abrangidas pelas exigências do Artigo 184 deverão adaptar-se às mesmas até a época da renovação anual da licença de funcionamento, sem o que, esta não lhes será concedida.

Artigo 188 Nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, destinados à venda ou reparo de equipamento sonoro ou gravações, deverão existir cabines com isolamento acústico para prova do equipamento ou gravação, de forma a impedir que a propagação sonora se estenda para fora do local, ou que possa perturbar o sossego público.

§ 1º As cabinas exigidas pelo presente artigo deverão ser feitas de acordo com as normas vigentes, especialmente no que se refere à higiene, ventilação, visibilidade, iluminação e isolamento acústico.

§ 2º No recinto de vendas dos estabelecimentos de que trata este artigo, será permitida a utilização de equipamento sonoro em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse 45db (decibéis), medido na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora à distância de 5m (cinco metros) tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento. os limites de pressão sonora estabelecidos no ANEXO nº 2 1 para cada local, aferido em



conformidade com a *Norma ABNT NBR 10151 : Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral.*

Artigo 189 Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões, propaganda ou publicidade de qualquer natureza, por meio de aparelhos, equipamentos ou instrumentos de qualquer natureza, produtos ou amplificadores de som ou ruído.

Parágrafo único - Excepcionalmente, mediante prévia solicitação do interessado, e a critério da Prefeitura Municipal, poderá ser autorizada a utilização de equipamentos ou instrumento produtor ou amplificador de som ou ruído, para fins de propaganda, desde que conveniente e adequado às suas finalidades, e sujeito a permanente comprovação de suas condições pela fiscalização Municipal.

Artigo 190 O som ou ruído, excepcionalmente permitido pelo Parágrafo Único do artigo anterior, são proibidos nos seguintes locais e horários:

~~I - Durante o horário de funcionamento, nas proximidades de escolas, serviços públicos, tribunais e templos religiosos;~~

I - Durante o horário de funcionamento, a menos de 200 (duzentos) metros de locais como escolas, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, demais serviços públicos, bibliotecas, teatros, clínicas médicas e templos religiosos;

~~II - Em qualquer horário, nas proximidades de hospitais e casas de saúde;~~

II - Em qualquer horário, nas proximidades de hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e casas de saúde;

~~III - Em qualquer local, entre 22 e 6 horas.~~

III - Em qualquer local, entre 22 e 8 horas.

~~**Artigo 191** As instalações elétricas e eletrônicas somente poderão ser utilizadas quando equipadas com dispositivos que permitam a eliminação de correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos, prejudiciais à recepção de televisão ou rádio. (REVOGAR)~~

Artigo 192 É proibido a qualquer pessoa que habite ou utilize prédio de apartamentos residenciais:

I - Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer outra atividade que determine o fluxo exagerado de pessoas;

II - Praticar jogos ou esportes nas escadarias, corredores, entradas ou elevadores;



III - Usar instrumento musical ou equipamento sonoro em volume de intensidade que cause perturbação ao sossego dos demais moradores;

IV - Produzir qualquer barulho entre 22 e 6 horas;

V - Guardar ou armazenar explosivos ou inflamáveis;

VI - Soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

VII - Instalar equipamentos ou aparelhos que produzam substâncias tóxicas ou fumaça;

VIII - Realizar, dentro do edifício, o transporte de moveis, equipamentos, aparelhos ou quaisquer outros materiais de grande volume ou peso, fora dos horários, normas e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;

IX - Permanecer estacionada nos corredores, escadarias, elevadores e entradas do edifício;

X - Abandonar objetos nos corredores, escadarias, e entrada do edifício, de forma a prejudicar o livre transito nas partes de uso comum.

Artigo 193 É permitida a produção de som ou ruído pelas seguintes fontes:

I - Vozes ou equipamentos sonoros para propaganda eleitoral, conforme definido na legislação específica;

~~II - Sinos de templos e conventos religiosos, desde que utilizados para a finalidade de indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques entre 22 e 6 horas;~~

II - Sinos de templos e conventos religiosos, desde que utilizados para a finalidade de indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques entre 22 e 8 horas;

III - Fanfarras, bandas de música ou congêneres, em procissões, desfiles, atos públicos, ou, em apresentações devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal;

~~IV - Sereias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias, carros de bombeiros e policiais;~~

IV - Dispositivos de alarme sonoro em veículos de prestação de serviço de urgência.

V - Máquinas e equipamentos utilizados em obras de construção, públicas ou particulares, desde que em funcionamento entre 7 e 19 8 e 18 horas e seu ruído não ultrapasse o nível máximo de 90db (decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade sonora à distância de 5 metros de qualquer ponto da divisa do imóvel onde estejam localizados; de pressão sonora estabelecido no ANEXO nº 2 1 para cada local, aferido em conformidade com a **Norma ABNT NBR**



10151: Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral.

XXXX (inserir) os serviços necessários em obras que fizerem uso de equipamentos pesados e que não são passíveis de isolamento acústico, a exemplo do equipamento "Bate Estacas". em conformidade com os horários estabelecidos no Alvará.

VI - Apitos das rondas, ~~e guardas policiais~~ fiscalizações e atividades de policiamento;;

VII - Dispositivos de alarme sonoro ~~Sereias, apitos ou outros aparelhos sonoros~~ em estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de empregados nos locais de trabalho, e desde que os sinais não ultrapassem ~~60~~ 30 segundos, e não sejam utilizados entre 22 e 6 horas;

VIII - Explosivos empregados em pedreiras, e demolições, e demais obras de construções, desde que as detonações se façam entre 7 8 e 18 horas, previamente deferidas ~~pela Prefeitura Municipal~~ pelos órgãos competentes;

IX - Manifestações, nos divertimentos públicos, reuniões e competições esportivas, desde que previamente licenciadas e realizadas entre 7 8 e 22 horas.

Artigo 194 O som ou ruído permitido pelo artigo anterior, é proibido nos seguintes locais e horários:

I - Durante o horário de funcionamento, nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinemas, teatros, clínicas médicas, postos de saúde e templos religiosos;

II - Em qualquer horário, nas proximidades de hospitais ~~e~~, casas de saúde e Unidades de Pronto Atendimento.

Artigo 195 No Município de Caraguatatuba é proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, morteiros e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, prédios de apartamentos e de uso coletivo, janelas e portas de residências que confrontem com via ou logradouro público;

II - Soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época junina, nas proximidades de hospitais, casas de saúde, repartições públicas, escolas e templos religiosos, estes três últimos, durante os horários de funcionamento; ,

III - Soltar balões;

IV - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.



Artigo 196 No Município de Caraguatatuba é proibido a fabricação, comercialização e utilização de fogos de artifícios cujos estampidos ultrapassem o nível de intensidade sonora máxima de 90db (decibéis), medidos na Curva "C" do aparelho de medição de intensidade sonora a distância de 7 metros da origem do estampido ao ar livre. (obs: houve discussão na câmara dos vereadores acerca da proibição de fogos com estampido, projeto de Lei nº 07/2018 foi vetado por haver jurisprudência contrária no TJSP. Porém, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão através da ADPF 564, considerando constitucional uma Lei similar do Município de São Paulo)

Artigo 197 Por ocasião do carnaval e festividades tradicionais, excepcionalmente serão toleradas as manifestações proibidas por este código, desde que respeitadas as proibições dos artigos 195 e 196:. (Definir exatamente quais as proibições que serão toleradas e se haverá algum limite/ local específico, tais como proximidades a hospitais e UPAs)

Artigo 198 Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, asilos, escolas, residências e repartições públicas, e proibido a execução de qualquer serviço ou trabalho que produza ruído, antes das 7 e depois das 19 horas.

Artigo 199 Nos hotéis, pensões, motéis e congêneres é proibido:

- I - Pendurar roupas nas janelas;
- II - Colocar nas janelas, sacadas e terraços, vasos ou qualquer outros objetos;
- III - ~~Manter nos aposentos animais ou aves;~~ (REVOGAR).
- IV - Correrias, algazarras, gritarias e barulho que possa incomodar os demais usuários;
- V - A quebra do completo silêncio entre 22 e 6 horas.

(...)

ANEXO Nº 2 1

Tabela 1. Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período.

Tipos de áreas habitadas**	Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período Diurno*	Período Noturno*
Áreas de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou a menos de 200 metros de distância de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	45
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativas	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55



Área predominantemente industrial	70	60
-----------------------------------	----	----

* O período noturno compreende o horário entre as 22 horas e as 8 horas do dia seguinte, e das 22 horas às 9 horas se o dia seguinte for domingo ou feriado.

** Entende-se como área mista aquela ocupada por dois ou mais tipos de uso.

9
Seltz
W

9
eng.
JH

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large circular signature, a vertical line, another large circular signature, and several smaller signatures and initials.